



Número: **0800655-77.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **21/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO SARAIVA FILHO (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10274 636	16/06/2020 16:02	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO N°: 0800655-77.2019.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOAO SARAIVA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por JOÃO SARAIVA FILHO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificados nos autos.

Alega o requerente, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 07.07.2017; que sofreu uma fratura no membro inferior direito (tibia+ fíbula), que foi submetido a cirurgia onde foram afixados fios metálicos e, que, ao final ficou comprometido à limitação funcional de todo o membro; que recebeu o pagamento referente à indenização do seguro DPVAT de forma desproporcional ao grau de limitação apresentado. Requereu ao final os benefícios da assistência judiciária gratuita; o pagamento integral do DPVAT no valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais); condenação em custas e honorários advocatícios.

A inicial veio com documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id nº 4549881).

A parte autora não apresentou réplica.

Laudo pericial no id nº 8663008, informando que o requerente sofreu lesão decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre e concluindo pela existência de lesão parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas partes do físico ou mental da vítima) com dano parcial incompleto (item b.2).

A parte ré se manifestou sem discordar do laudo pericial (id nº 8769568) apenas informando qual o valor devido no caso de condenação.

A autora apresentou manifestação sob o id nº 10133484, concordando com a conclusão da perícia realizada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.II - DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML.

A parte ré sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações, devendo a petição inicial ser indeferida.

Entendo que tal alegação não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida

II.III - PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Não merece prosperar a alegação de que, tendo sido realizado o pagamento administrativo, não há mais relação jurídica a ser discutida pelas partes. Isso porque o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, não pode impedir que a parte requeira judicialmente aquilo que entende fazer jus, sob pena de



violação ao direito de ação.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLAÇAO DEVIDA. POSSIBILIDADE. INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. PARÂMETRO FINANCEIRO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. A seguradora sustenta a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, por ter o autor recebido administrativamente o valor da indenização. No entanto, afasto essa preliminar, tendo em vista que o pagamento feito parcialmente na esfera administrativa não é obstáculo ao ajuizamento da ação judicial para pleitear a complementação da diferença que entende devida. Preliminar rejeitada. 2.Os autos revelam a existência de saldo devedor na quitação do seguro pleiteado junto à seguradora/recorrente. Por essa razão, o argumento da recorrente de que houve quitação da importância devida não deve prosperar, uma vez que havendo saldo remanescente é obrigação da seguradora fazer o devido pagamento ao apelado. 3. (...) (TJ-PI – AC: 200900010010501 PI , Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª. Câmara Especializada Cível).

Friso, ainda, que não é possível falar em falta de interesse de agir, uma vez que a parte se utilizou de meio adequado para pleitear direito seu.

II.IV - DA INDENIZAÇÃO.

Realizada perícia (id nº 8663008), foi aferido que a parte autora, em virtude do referido acidente, foi acometida de lesão parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas partes do físico ou mental da vítima) com dano parcial incompleto (item b.2) e assinalando que o segmento anatômico acometido é o membro inferior direito no percentual de 50% (cinquenta por cento).

A Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.945/09, distingue as invalidezes total e parcial, bem como as graduações das invalidezes parciais em completas e incompletas, subdividindo, ainda, a invalidez parcial incompleta conforme o grau de lesão, com base no art. 3º, § 1º, II, da Lei em comento, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa,



a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Destarte, nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é estabelecido pela tabela prevista no anexo do art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945/09.

Já nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, em conformidade com o grau da intensidade da lesão utilizam-se as percentagens da referida tabela, que serão reduzidas gradativamente, correspondendo a: 75% se a invalidez causar perda intensa, 50% se a perda for média, 25% se a perda for leve e 10% se a perda for residual.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Dessa forma, inicialmente o dano deve ser enquadrado no item Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, aplicando-se o percentual de 50% sobre R\$ 13.500,00, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Em seguida, deve incidir o percentual de 50% (lesão média) sobre o valor obtido, em consonância com o comando do art. 3º, §1, II, da referida lei.

Com base no percentual de invalidez apontado pelo perito, e analisando a tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertida pela Lei nº: 11.945/09, verifica-se que o pagamento realizado na esfera administrativa fora pago em valor inferior ao grau de invalidez apresentado, visto que o requerente recebeu o valor de R\$: 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco reais), sendo que o valor ao qual deveria ter recebido é de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Assim, sendo abatido o valor já recebido na via administrativa, realizado tal cálculo, chega-se ao quantum indenizatório de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (07.07.2017) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da



condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa na distribuição.

BARRAS-PI, 16 de junho de 2020.

MARKUS CALADO SCHULTZ
Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



Assinado eletronicamente por: MARKUS CALADO SCHULTZ - 16/06/2020 16:03:44
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006161602554450000009757661>
Número do documento: 2006161602554450000009757661

Num. 10274636 - Pág. 4